



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº:	30-13.2011.6.21.0113 (RE)
ASSUNTO:	DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA
MUNICÍPIO:	PORTO ALEGRE/RS
RECORRENTE:	FEARROZ COMPANHIA DE SEGUROS LTDA ANDRÉ BARBOSA BARRETO JANE DORIS DONNER
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	DES. GASPAR MARQUES BATISTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADO POR PESSOA JURÍDICA. ELEIÇÕES DE 2010. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. INCOMPETÊNCIA, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO E DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. VALOR DOADO ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º, DA LEI 9.504/97.

PARECER

1. Relatório.

Trata-se de recurso interposto por FEARROZ COMPANHIA DE SEGUROS LTDA, ANDRÉ BARBOSA BARRETO e JANE DORIS DONNER contra sentença (fls. 128/130 e 137/138) que julgou procedente a representação por doação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos acima do limite legal nas Eleições de 2010, condenando a pessoa jurídica representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de correção monetária pela taxa Selic a partir da data de publicação da sentença e juros moratórios contados da data da notificação, a ser recolhido ao Fundo Partidário, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, e que declarou inelegíveis as pessoas físicas representadas pelo prazo de 8 (oito) anos.

Em sede de razões recursais (fls. 141/147), os recorrentes suscitaram, preliminarmente, o cerceamento de defesa, tendo em vista: (a) falta dos documentos que acompanham a inicial quando da notificação; (b) ausência da intimação dos representados quando do retorno dos autos ao primeiro grau; (c) não concessão aos demandados de possibilidade para produção de prova oral ou para realização de qualquer outra diligência; (d) não intimação dos representados para apresentação de alegações finais. Ao final, requer a anulação de todos os atos processuais desde a notificação para apresentação de contestação, determinando-se que o mandado de notificação seja acompanhado de cópia de todos os documentos que instruíram a inicial ou, alternativamente, a anulação dos atos processuais posteriores à intimação do retorno dos autos ao primeiro grau.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 151/156).

Remetidos os autos ao TRE/RS, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 160).

É o relatório.

2. Admissibilidade Recursal.

O recurso interposto é intempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O representante dos demandados tomou ciência da sentença por meio de consulta aos autos do processo no Cartório Eleitoral da 113ª Zona no dia 16 de fevereiro de 2012, quinta-feira, conforme certidão à fl. 149. Logo, o prazo recursal de 3 (três) dias disposto no art. 81, § 4º, da Lei nº 9.504/97 iniciou-se no dia 17 de fevereiro, sexta-feira, findando-se no domingo, dia 19 de fevereiro. Entretanto, o termo final prorrogou-se para o dia 23 de fevereiro de 2012, tendo em vista o fato de não ter havido expediente forense nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 2012.

Assim, tendo interposto recurso somente no dia 24 de fevereiro de 2012 (v. fl. 141), patente sua intempestividade e, conseqüentemente, o não conhecimento da irresignação.

3. Preliminares.

3.1 Cerceamento de Defesa.

Em sua peça recursal, os representados suscitaram o cerceamento de defesa, tendo em vista: (a) falta dos documentos que acompanham a inicial quando da notificação; (b) ausência da intimação dos representados quando do retorno dos autos ao primeiro grau; (c) não concessão aos demandados de possibilidade para produção de prova oral ou para realização de qualquer outra diligência; (d) não intimação dos representados para apresentação de alegações finais.

Inicialmente, verifica-se que os demandados foram intimados para se manifestarem sobre os demais documentos apresentados juntamente com a inicial, nos termos do mandado de intimação nº 019/11 (v. fl. 49), recebido pelo advogado dos recorrentes em 21 de setembro de 2011, conforme certidão à fl. 49v. Entretanto, como bem ressaltou o ilustre membro do *Parquet*, “os representados se limitaram a interpor recurso da decisão” (fl. 154), não requerendo qualquer outro meio de prova ou diligência. Assim, não cabe ao recorrente tirar proveito de sua própria omissão, visto que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concedida oportunidade para o conhecimento dos documentos que acompanham a inicial e para postular a produção das provas que entender cabível.

No que toca à falta de intimação dos recorrente quando do retorno dos autos ao primeiro grau, verifica-se que o Acórdão que julgou o RE 305-10.2011.6.21.0000 (fls. 117/121) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RS do dia 24 de novembro de 2011 (página 8)¹, oportunidade para conhecimento do resultado do julgamento pelos representados.

Entretanto, no que toca à não intimação dos representados para apresentação de alegações finais, verificou-se, efetivamente, o cerceamento de defesa. De fato, quando do retorno dos autos à primeira instância, o MM. Juiz Eleitoral da 113ª Zona abriu vista ao Ministério público Eleitoral (v. fl. 122), que se manifestou às fls. 123/126.

Em que pese a ausência de fatos novos suscitados pelo *Parquet*, foi, de fato, concedida oportunidade para manifestação ao representante, que pode ser entendida como apresentação de alegações finais, de forma que também deveriam ter sido intimados os representados para agir de forma semelhante, o que não foi realizado na hipótese, já que após o retorno da vista concedida ao Ministério Público, os autos foram conclusos para sentença (v. fl. 127).

Ante o exposto, merece acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.

3.2 Incompetência.

Também insurgem-se os recorrentes quanto ao juízo competente para o processo e julgamento da representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de doação de recursos acima do limite legal.

¹ Ver: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-push>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o E. Tribunal Superior Eleitoral, em sessão plenária realizada em 9/6/2011, nos autos da RP 98140/DF, assentou que as representações por doações acima do limite legal deverão ser ajuizadas perante o juízo eleitoral do domicílio do doador. Veja-se:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

(Representação nº 98140, Acórdão de 09/06/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 28/06/2011, Página 62)

Verifica-se que o posicionamento do TSE está fundamentado na garantia à ampla defesa do doador representado, pois o julgamento pelo juízo eleitoral ao qual está vinculado facilita-lhe a produção de provas, a consulta ao processo, a realização de manifestações, o comparecimento a audiência etc., tanto que a regra geral de competência, pelo CPC (art. 94, *caput*), é a do domicílio do réu. Ademais, trata-se de representação contra o doador e não contra o candidato, que não repercute na liberdade de escolha do eleitorado e não justifica a competência dos tribunais em se tratando de eleições presidenciais, federais, estaduais e distritais, nos termos do art. 96, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97.

Na esteira do entendimento esposado acima, posicionou-se essa E. Corte Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Questão de ordem. Doação de recursos de campanha acima do limite legal. Declinação de competência suscitada pelo juízo eleitoral de primeiro grau para este Tribunal.

Entendimento firmado pelo egrégio TSE no sentido de reconhecer a competência para julgamento ao juízo eleitoral ao qual se vincula o domicílio do doador.

Acórdão paradigma para viabilizar decisão monocrática sobre a matéria nas demandas que vierem a esta Corte.

Determinado o retorno dos autos à origem.

(TRE/RS, Representação nº 1435, Acórdão de 12/07/2011, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 121, Data 14/07/2011, Página 03)

Assim, não merece acolhida a preliminar arguida.

3.3 Ausência de Pressupostos Válidos de Constituição e Desenvolvimento do Processo.

Os representados afirmam que inexiste nos autos documentos aptos a provar a importância doada ou mesmo o faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Descabe acolhida a preliminar suscitada. Em primeiro lugar, a doação efetuada está devidamente provada pelo documento de fl. 10, que especifica o nome e CNPJ do candidato beneficiado, o cargo pretendido, o número do recibo eleitoral e o valor da doação. Em segundo lugar, a quebra do sigilo fiscal foi concedida por autoridade judicial competente. Ademais, a jurisprudência afasta a nulidade invocada:

Representação. Eleições 2006. Doação para campanha acima do limite legal. Consórcio de empresas. Alegada infração ao artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Matéria preliminar afastada. É válida a citação por via postal, encaminhada ao endereço do estabelecimento, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado exclusivamente por seu representante legal. Inexistência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo quando o ato atinge a sua finalidade. Possibilidade de ente sem personalidade jurídica ser sujeito de relação processual. Previsão da norma contida no artigo 12, VII, do Código de Processo Civil.

Conjunto probatório decorrente de intercâmbio de dados públicos entre a Justiça Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal. Licitude das informações colhidas junto a órgão fazendário, sobretudo quando expressamente prevista a troca de elementos para exame de infrações ao disposto no art. 81 da Lei das Eleições.

Comprovada, através da Demonstração de Resultado do Exercício 2005, a existência de faturamento no período. Adequação deste valor ao limite de dois por cento permitido às doações de campanha. Capacidade financeira da representada para efetuar a doação impugnada.

Improcedência.

(TRE/RS, Representação nº 933, Acórdão de 01/07/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 5/7/2010, Página 4)

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL ; REPRESENTAÇÃO ; ILICITUDE DA PROVA ; CONTRARIEDADE A PRECEDENTE. O Tribunal assentou ser ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal, sem prévia autorização judicial, para subsidiar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 787568457, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2012, Página 52)

Assim, não merece acolhida a preliminar suscitada.

4. Mérito.

4.1 Decadência.

No tocante à alegação de decadência, conforme já restou assentado por esse Egrégio Tribunal, a contagem dos prazos para ajuizamento das ações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por doação acima do limite legal, disposto na Lei 9.504/97, fica sujeita à disciplina do art.184 do Código de Processo Civil (grifos nossos):

Recurso. Doação acima dos limites legais. Extinção da representação no juízo a quo. Alegado desatendimento ao prazo estabelecido no art. 32 da Lei das Eleições.

Correção do ajuizamento no juízo do domicílio eleitoral do doador, ainda que seja diverso daquele do beneficiário.

Intempestividade da interposição. Inobservância do prazo fixado pelo parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do limite temporal aplicável ao caso concreto.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 2409, Acórdão de 25/01/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 013, Data 27/01/2012, Página 03)

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Decisão de primeiro grau que julgou extinta a representação diante da inobservância do prazo estabelecido para o ingresso da ação.

Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto. Atendimento dos prazos assinalados no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Tempestividade da propositura originária.

Provimento.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 7125, Acórdão de 17/01/2012, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 007, Data 19/01/2012, Página 05)

Recurso. Extinção de representação por doação para campanha eleitoral acima dos limites legais. Alegada inobservância do prazo estabelecido no art. 32 da Lei das Eleições. Tempestividade da interposição. Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.

Atendimento dos prazos assinalados no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Provimento. (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 2761, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 210, Data 05/12/2011, Página 6)

Assim, tendo a diplomação de todos os candidatos eleitos efetivado-se perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em solenidade realizada no dia 17/12/2010, uma sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se naquele que foi o primeiro dia útil seguinte, 20/12/2010 (segunda-feira), atingindo seu termo final em 17 de junho de 2011, perfazendo o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento de ações dessa espécie (RESPE 36.552/SP, j. 06/05/2010, e art. 1º da Resolução-TSE 23.267/2010, que alterou a redação do parágrafo único do art. 20 da Resolução-TSE 23.193/2010). Perceba-se que mesmo essa contagem ainda não atenderia suficientemente ao disposto no artigo 184 do CPC, haja vista que, em verdade, por força de lei, o dia 20/12 (segunda-feira), está compreendido no recesso forense, que é considerado feriado (a Resolução TSE nº 18.154/1992 fixou o entendimento de que o Recurso Forense, instituído pelo art. 62 da Lei nº 5.010/1.966, aplica-se à Justiça Eleitoral) . Logo, mesmo a consideração do *dies a quo* do prazo como sendo 20/12/2010 deixaria de dar a adequada e mais razoável interpretação do tema, pois, em realidade, o primeiro dia útil ao dia 17 de dezembro de 2010 foi o dia 07/01/2011.

Não bastasse tal entendimento, em sessão plenária realizada no dia 09/06/2011, nos autos da RP 98140/DF (MPE X Calábria Investimentos Imobiliários Ltda.), no qual assentou-se que as representações por doações acima do limite legal deveriam ser ajuizadas perante o juízo eleitoral do domicílio do doador, a Corte Superior, que operou a diplomação na mesma data desse E. TRE, assinalou que o prazo final para a propositura de tais ações se perfazia no dia 17/06/2011, conforme frisou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nas seguintes letras:

*“Ministro Ricardo Lewandowski: Então o tribunal decidirá apenas no sentido de declinar a competência para o TRE, e **certamente o Ministério Público é muito ágil e cuidará para que essas ações sejam protocoladas, enfim, nos TRE's competentes nos restantes 9 dias que sobram.**”* (Grifou-se)

Como se observa, o Eg. TSE entendeu que o declínio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

competência nas condições acima descritas, com a pronta remessa de todas as representações aos juízos competentes, conforme o domicílio dos doadores, com vista ao Ministério Público Eleitoral, não impediria o ajuizamento das ações no prazo previsto pela Eg. Corte Superior, vale dizer, em 17/06/2011.

4.2 Da Doação.

Caso ultrapassadas as preliminares arguidas e estando a causa pronta para julgamento, passa-se à análise da doação.

A regra do artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a 2% (dois por cento) de seus rendimentos brutos auferido no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a doadora sujeita ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia em excesso. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

Destaca-se que o legislador não condicionou a caracterização da infração a nenhum outro critério, nem mesmo ao potencial do valor doado em influir no resultado das eleições, consistindo, pois, em critério objetivo.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Daí porque severas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Considerando o entendimento acima, verifica-se que, no pleito de 2010, a pessoa jurídica representada efetuou doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (v. fl. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme informado pela Receita Federal (v. fls. 20/22), o rendimento bruto da pessoa jurídica representada no ano de 2009 foi de R\$ 20.968,27 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), resultando como limite de doação o valor de R\$ 419,37 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Assim, cotejando-se o valor doado com o limite legal estabelecido acima, restou ultrapassado o limite de doações em R\$ 9.580,63 (nove mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos), situação que autoriza a incidência das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 81, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, merece reparo a matéria relativa à inelegibilidade do gestor. A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se apenas de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, de modo que sua incidência, como circunstância reflexa, deverá ser aferida apenas no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura requerido pelo ora representado em pleito futuro. Nesse sentido:

Embargos de declaração. Acórdão que julgou procedente representação por prática de condutas vedadas. Aplicação de multa e da sanção de inelegibilidade por oito anos.

*Efeitos infringentes excepcionalmente cabíveis à espécie, em face de assentamento firmado pelo STF sustentando a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/10 ao pleito de 2010, por força do princípio da anterioridade eleitoral. Consequente supressão no dispositivo do acórdão embargado da declaração de inelegibilidade dos representados em relação às eleições de 2010. **A condição de elegibilidade a cargos eletivos deve ser aferida oportunamente, no momento do registro de candidatura.***

(TRE/RS, Representação nº 610553, Acórdão de 09/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 101, Data 15/06/2011, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Eleições 2010. Deferimento de registro de candidatura. Declaração de elegibilidade. Recurso ordinário. Parcelamento de multa eleitoral anterior ao pedido de registro. Possível a obtenção de quitação eleitoral nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do inc. I do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/2009. Rejeição de contas no exercício do mandato de prefeito. Art. 1º, inc. I, g, da Lei Complementar n. 64/90, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010. Decisões judiciais proferidas em ações de competência da Justiça comum para suspender a inelegibilidade imputada ao Recorrido. Obtenção válida de liminar posterior à formalização do pedido de registro. **As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** Art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034/2009. Correta a aplicação da norma para as eleições deste ano. Recurso ao qual se nega provimento.*

(TSE, Recurso Ordinário nº 64872, Acórdão de 09/11/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2010)

5. Conclusão.

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento em face da intempestividade. Em preliminar, pelo provimento, para que seja reconhecida a nulidade, e no mérito pelo provimento parcial do recurso.

Porto Alegre, 26 de março de 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarre

Procurador Regional Eleitoral